LEI N.º 1.165/2001 DE 22DE MAIO DE 2001.

Ementa : Institui o Programa Bolsa Familiar para a Educação – Bolsa Escola no Município do Carpina.

O PREFEITO MUNICIPAL DO CARPINA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

ART. 1º - Fica instituído no Município do Carpina, o Programa Bolsa Familiar para a Educação – Bolsa Escola.

ART. 2º - O Programa Bolsas Familiar para Educação – Bolsa Escola tem como objetivo a admissão e permanência na Escola Pública de crianças e adolescentes, com idade de 06 (seis) a 15 (quinze) anos completos, em condições de carência material e precárias situação familiar e social.

ART. 3º - Para fazer jus da Bolsa Escola, o Beneficiário, na qualidade de mãe, pai ou responsável legal, com a posse e guarda da criança ou adolescente carente, terá que atender os seguintes critérios:

I. Ter os filhos ou dependentes, com a idade de 06 (seis) a 15 (quinze) anos completos, regularmente matriculados em escola pública, com freqüência escolar igual ou superior a 85%(oitenta e cinco por cento) das aulas do período letivo;
II. Ter renda familiar per capita é igual ou inferior a meio salário mínimo;
III. Residir no Município do Carpina.

ART. 4º - Na ocorrência de falsa declaração ou de fraude visando a obtenção da Bolsa Escola, o agente do ilícito praticado será desligado do programa e estará sujeito às sanções previstas no Código Penal Brasileiro ou em outras leis Aplicáveis para o crime ali tipificado.

ART. 5º - As famílias integrantes do Programa Bolsa Familiar para Educação – Bolsa Escola, farão jus a percepção de benefício pecuniário, em valor a ser estipulado de acordo com as condições sócio - econômicas do Município.

ART. 6º - Será desligada do programa a família que, após criteriosa verificação, deixar de cumprir as exigências básicas contidas nesta Lei em normas complementares.

ART. 7º - A Secretaria Municipal de Educação será a coordenadora do Programa Bolsa- Familiar para a Educação – Bolsa–Escola.

ART. 8º - Fica instituído o Conselho de Controle Social com atribuição de acompanhar e supervisionar o programa, composto por 1(um) representante de cada órgão ou instituição a seguir:

a) Secretaria Municipal de Educação;
b) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
c) Duas Organizações da Sociedade Civil, legalmente constituídas há mais de uma ano e com comprovada atuação na área da defesa e promoção dos diretos da infância e da juventude do Município.

§ 1º– Os membros do Conselho de Controle Social e seus suplentes serão indicados formalmente pelos titulares dos respectivos órgão e das instituições e designados por ato do Prefeito.

§ 2º – O Conselho Social será presidido pelo representante da Secretaria de Educação.

ART. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar as unidades orçamentaria constante da Lei 1.148/2000, datada de 08 de junho de 2000, destinada ao financiamento do Programa.

Parágrafo único – O Programa será financiado com recursos oriundos do Município, da União e de doações.

ART. 10 - Esta Lei será regulamentada por Decreto no prazo de trinta dias.

ART. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em, 22 de maio de 2001.

JOAQUIM PINTO LAPA FILHO
PREFEITO